



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **034/2022**, processo administrativo nº **2021/000019770-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia relacionados à execução de adequações civis e de prevenção e combate ao incêndio no Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcelos, no Fórum Ministro Henoch Reis, no Fórum Mário Verçosa, no Edifício Arnaldo Péres e no Juizado da Infância e Juventude.

À Empresa **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**,

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor da Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-033-2022-1>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2022

Considerando o pedido de impugnação da empresa **EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA: "No entendimento desta Secretaria de Infraestrutura, sobre o item 1, não é mandatório a previsão de exigência de certificação junto ao INMETRO, pois a licitação envolve a prestação de serviços de instalação dos equipamentos de prevenção e combate ao incêndio, sendo desproporcional a exigência desse tipo de certificação na fase de habilitação técnica do certame público. O item 5.10 do Termo de Referência já diz respeito ao atendimento dos materiais utilizados nos serviços.

Revisão do presente edital para o questionamento 2, para que seja exigido o credenciamento da licitante e do profissional junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do estado de domicílio da licitante.

MANIFESTAÇÃO: Verificamos a necessidade de alteração nos itens 16.3.1 e 16.4.1

Onde se lê:

16.3.1 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM ou CAU/AM na ocasião da assinatura do Contrato.

16.4.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) pela empresa licitante atuou (aram) como responsável (is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras civis com os aspectos qualitativos indicadas nos itens 16.3.2.1 e 16.3.2.2 sem limitação de quantitativo.

Leia-se:

16.3.1 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM ou CAU/AM na ocasião da assinatura do Contrato e a apresentação do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do Estado de domicílio da licitante para execução de instalação e manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndio.

16.4.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) pela empresa licitante atuou (aram) como responsável (is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras civis com os aspectos qualitativos indicadas nos itens 16.3.2.1 e 16.3.2.2 sem limitação de quantitativo e a apresentação do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do Estado de domicílio da licitante para execução de instalação e manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndio.

Para o questionamento 3, a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA/CREA, estabelece que compete ao ENGENHEIRO CIVIL (...): I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Portanto, os serviços que serão executados podem ser desempenhados por um Engenheiro Civil, não havendo necessidade de Engenheiro Mecânico.

Sobre o item 4 não cabe à esta Secretária de Infraestrutura exigir mais do que a legislação típica demanda, ou ainda, estender entendimentos para além dos limites legais. Com isso entende-se que a exigência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da edificação da sede da empresa licitante não se configura como requisito para qualificação técnica.

Com relação ao questionamento 5, no Art. 6º da Lei Nº 5798 DE 23/02/2022, entendemos que ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido comparativo (caso do objeto deste certame) ao disposto do anexo desta Lei, os empreendimentos ou atividades listadas a seguir:

IV – obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos pré-existentis;

VI – prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

Assim sendo, esta Secretaria de Infraestrutura opina pelo não acolhimento das alegações para impugnação do presente Edital, ficando apenas necessário os ajustes na descrição dos itens 16.3.1 e 16.4.1 como indicados acima."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, a impugnação é **acolhida** e as respostas apresentadas pela área técnica integrarão as regras do Termo de Referência, e para não causar prejuízo a qualquer dos eventuais interessados será feita a divulgação do Edital e seus anexos retificados, em data a ser definida posteriormente.

Manaus, 13 de abril de 2022.

Tatiana Paz de Almeida

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PAZ DE ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 13/04/2022, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0512129** e o código CRC **D5E2BD53**.



Iano Sa e Souza de Wanderley <iano.wanderley@tjam.jus.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 034/2022

Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>

13 de abril de 2022 12:50

Para: Mariana Mendonça Pessoa de Souza <mariana.souza@tjam.jus.br>

Cc: "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, "akel, Rommel" <rommel.akel@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Caros Senhores,

Segue resposta do pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º 034/2022, PA 2021/000019770-00 impetrado pela empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Vejamos:

DOS QUESTIONAMENTOS DA LICITANTE

1. [...] as empresas que efetuam comercialização e manutenção de aparelhos e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico devem atender requisitos técnicos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO. Dessa maneira, é curso natural a exigência DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO, conforme Portaria n.º 005, de 05 de janeiro de 2011 e Portaria n.º 206, de 16 de maio de 2011 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO. [...]
2. [...] Lei 3.862, de 28 de fevereiro de 2013, artigo 10, §1º e §2º, confirma a obrigatoriedade às empresas que atuam no seguimento da contratação desejada que sejam credenciadas junto ao respectivo órgão, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM [...]
3. [...] a NORMA TÉCNICA - 001/DAT/CBMAM/2016, estabelece que o credenciamento da pessoa jurídica deve se fazer constar de profissional permanente de acordo com o quadro de atribuições e responsabilidades elaborado pelo CREA ou CAU. [...]
4. [...] existe a falta da obrigatoriedade da apresentação do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento este, OBRIGATÓRIO por se tratar de empresa regular, conforme normativa. [...]
5. [...] cito a Licença de Operação, emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, nos termos da Lei Complementar 140/2011, bem como da Lei 3.785/2012, que deve ser apresentada pela licitante na oportunidade que lhe couber junto a sua qualificação técnica. Tem por dever também, a administração pública exigir a regularidade dos licitantes junto ao IBAMA, conforme ANEXO I da Instrução Normativa IBAMA No 06, de 15/03/2013 [...]

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 034/2022

No entendimento desta Secretaria de Infraestrutura, sobre o item 1, não é mandatório a previsão de exigência de certificação junto ao INMETRO, pois a licitação envolve a prestação de serviços de instalação dos equipamentos de prevenção e combate ao incêndio, sendo desproporcional a exigência desse tipo de certificação na fase de habilitação técnica do certame público. O item 5.10 do Termo de Referência já diz respeito ao atendimento dos materiais utilizados nos serviços.

Revisão do presente edital para o questionamento 2, para que seja exigido o credenciamento da licitante e do profissional junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do estado de domicílio da licitante.

MANIFESTAÇÃO: Verificamos a necessidade de alteração nos itens 16.3.1 e 16.4.1
Onde se lê:

16.3.1 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM ou CAU/AM na ocasião da assinatura do Contrato.

16.4.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) pela empresa licitante atuou (aram) como responsável (is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras civis com os aspectos qualitativos indicadas nos itens 16.3.2.1 e 16.3.2.2 sem limitação de quantitativo.

Leia-se:

16.3.1 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM ou CAU/AM na ocasião da assinatura do Contrato e a apresentação do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do Estado de domicílio da licitante para execução de instalação e manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndio.

16.4.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) pela empresa licitante atuou (aram) como responsável (is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras civis com os aspectos qualitativos indicadas nos itens 16.3.2.1 e 16.3.2.2 sem limitação de quantitativo e a apresentação do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do Estado de domicílio da licitante para execução de instalação e manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndio.

Para o questionamento 3, a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA/CREA, estabelece que compete ao ENGENHEIRO CIVIL (...): I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Portanto, os serviços que serão executados podem ser desempenhados por um Engenheiro Civil, não havendo necessidade de Engenheiro Mecânico.

Sobre o item 4 não cabe à esta Secretária de Infraestrutura exigir mais do que a legislação típica demanda, ou ainda, estender entendimentos para além dos limites legais. Com isso entende-se que a exigência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da edificação da sede da empresa licitante não se configura como requisito para qualificação técnica.

Com relação ao questionamento 5, no Art. 6º da Lei Nº 5798 DE 23/02/2022, entendemos que ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido comparativo (caso do objeto deste certame) ao disposto do anexo desta Lei, os empreendimentos ou atividades listadas a seguir:

IV – obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos pré-existentis;
VI – prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

Assim sendo, esta Secretaria de Infraestrutura opina pelo não acolhimento das alegações para impugnação do presente Edital, ficando apenas necessário os ajustes na descrição dos itens 16.3.1 e 16.4.1 como indicados acima.

É o que nos cabe concluir.

Atenciosamente

Ricardo Correa

Diretor de Manutenção - SEINF

[Texto das mensagens anteriores oculto]